



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

Autoria: Deputada Maisa Mitidieri

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à violência contra a mulher nas aberturas de shows artísticos e eventos culturais públicos e privados no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à violência contra a mulher nas aberturas de shows artísticos e eventos culturais públicos e privados no Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A apresentação dos vídeos deverá ocorrer antes do início de cada evento.

Art. 2º Os vídeos mencionados no art. 1º deverão ser exibidos em telas ou equipamentos que garantam plena visualização e compreensão por parte do público presente.

Art. 3º O conteúdo dos vídeos deverá ser claro, objetivo e conter informações relacionadas:

I – à prevenção do uso de drogas e seus malefícios;

II – ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, orientando sobre formas de denúncia e proteção.

III – à prevenção, conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo informações sobre canais de denúncia e rede de proteção.

Art. 4º O conteúdo dos vídeos deverá observar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e de demais normas protetivas.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Iniciativa da Deputada Maisa Mitidieri – PSD com o identificador 3100310032003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Fica facultado ao Poder Executivo a disponibilização de material audiovisual educativo.

Art. 6º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 03 de novembro de 2025.

**Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)**



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos com conteúdo preventivo acerca dos danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas ilícitas, bem como de materiais de conscientização e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, durante a abertura de eventos culturais e shows artísticos públicos e privados, espaços de grande alcance social.

A iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal, que atribui prioridade absoluta às políticas voltadas à proteção da infância e juventude, determinando que a família, a sociedade e o Estado promovam, com absoluta prioridade, a defesa de seus direitos fundamentais. Soma-se a isso o dever constitucional previsto no art. 226, §8º, que impõe ao Estado a obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, reforçado de maneira específica pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), marco normativo de proteção à mulher.

A proteção integral, prevista também na Constituição Estadual de Sergipe e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), orienta a implementação de mecanismos efetivos de prevenção e enfrentamento de condutas que possam comprometer o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que a legislação nacional impõe ações de enfrentamento às múltiplas formas de violência contra a mulher, violência esta que apresenta impactos sociais, familiares e comunitários e exige políticas públicas intersetoriais e estruturadas.

A dependência química, a exploração sexual de menores e a violência contra a mulher constituem graves problemas sociais, com impactos diretos na saúde pública, segurança, educação e assistência social. Estudos nacionais e internacionais demonstram que políticas preventivas, especialmente em ambientes de grande circulação de pessoas e jovens, são decisivas na redução de riscos e na promoção de comportamentos saudáveis. O espaço cultural local de expressão artística, formação cidadã e convivência social revela-se, portanto, ambiente privilegiado para ações educativas de amplo alcance e efetividade social, inclusive no reforço de comportamentos respeitosos, de cultura de paz, de igualdade de gênero e de proteção de populações vulneráveis.

A exibição de materiais informativos apresenta-se como instrumento de política pública de natureza pedagógica e preventiva, reforçando estratégias de conscientização, sensibilização e orientação ao público, sobretudo às famílias, às mulheres e aos jovens. A relevância da medida se intensifica ao considerar que, muitas vezes, crianças, adolescentes e



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Iniciativa deputada Maisa Mítidieri – PSD com o identificador 3100310032003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

mulheres se encontram em contextos de vulnerabilidade socioeconômica e afetiva, o que pode ampliar o risco de exposição a situações de abuso, violência, exploração ou envolvimento com substâncias ilícitas.

O projeto não cria estruturas administrativas, não gera impacto orçamentário direto e não impõe novas competências aos órgãos do Poder Executivo. Ao contrário, estabelece diretriz social que poderá ser operacionalizada pelo Estado em cooperação com conselhos de direitos, órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, instituições da sociedade civil e entidades públicas já existentes, fortalecendo a rede de proteção.

Portanto, trata-se de medida preventiva, educativa e socialmente responsável, voltada à promoção do bem-estar, da igualdade de gênero, da proteção integral e da construção de uma sociedade mais consciente, informada e comprometida com a proteção da infância, da juventude e das mulheres sergipanas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 03 de novembro de 2025.

**Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Maisa Mitidieri** em 05/11/2025 10:38

Checksum: **D7ADFD9FD5562A8EA23EA404702B5C4BBD3DDDEE1CC0DFF424633860EE894D62**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 310031003200370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.